



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas

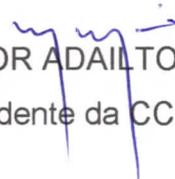


## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei Complementar nº45/2022, o Vereador Fábio Araújo para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.

Rio Branco, 14 de julho de 2022.

  
VEREADOR ADAILTON CRUZ  
Presidente da CCJRF

<p><b>MANIFESTO CIÊNCIA</b> da relatoria designada acima, em ____/____/2022.</p> <p> Vereador Fábio Araújo Relator</p>
---



**PARECER Nº 17/2022 CCJRF**  
**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –**  
**CCJRF** aprecia o Projeto de Lei Complementar n.45/2022.

**Autoria:** Executivo Municipal

**Relatoria:** Vereador Fábio Araújo

## I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 45/2022, de iniciativa do Prefeito, que "Altera a Lei Complementar nº 33, de 14 de dezembro de 2017".

Constam dos autos: ofício/ASSESJUR/GABPRE/nº 1004/2022, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 44/2022, análise de impacto orçamentário-financeiro e parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município do processo SAJ n. 2022.02.000972.

O projeto altera a tabela de vencimento do grupo ocupacional 2, nível superior, do Anexo III da Lei Complementar n. 33/2017, estabelecendo que a primeira tabela vigorará de 01/01/2022 a 28/02/2023, e a segunda tabela, a partir de 01/03/2023.

Também revoga a gratificação de atividade específica (GAE) dos auditores de obras e urbanismo, prevista no art. 29, I, e, e § 4º, da referida Lei Complementar, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

Na mensagem governamental, o Prefeito afirma que a alteração versa, tão somente, sobre correções de erros materiais presentes no projeto de lei complementar votado em 22 de abril de 2022, que resultou na edição da Lei Complementar n. 138/2022.

É o necessário a relatar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franquadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual e o art. 23, VI, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local e relativa à remuneração de servidores públicos municipais.

Não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, bem como o art. 36, I, da Lei Orgânica Municipal, são da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a estrutura remuneratória de servidores públicos municipais.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

A Lei Complementar n. 138/2022 promoveu diversas alterações na Lei Complementar n. 33/2017 e, dentre as modificações, estabeleceu nova tabela para os auditores fiscais com formação em nível superior (Grupo 2, Anexo III). A referida Lei Complementar não estabeleceu diferenciação, de modo que ambas as tabelas — inclusive a que prevê vencimento básico inicial de R\$



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



12.000,00 — passaram a vigorar a partir da publicação do ato normativo, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022 (art. 5º da LC 138/2022).

Além disso, a LC 138/2022 não revogou a gratificação de atividade específica prevista no art. 29, I, e, e § 4º, da Lei Complementar n. 33/2017, de sorte que tal vantagem continua em plena vigência, sendo verba permanente devida ao Auditor Fiscal de Obras e Urbanismo com formação em engenharia, arquitetura e tecnólogo em construção civil.

Feita essa contextualização, entendemos que inexistente óbice jurídico para a alteração da tabela de vencimento.

Entretanto, por força do art. 37, XV, da Constituição Federal, tal modificação não poderá acarretar a redução dos vencimentos dos servidores que já recebem — ou deveriam estar recebendo — remuneração com base na tabela que prevê vencimento básico inicial de R\$ 12.000,00 e atualmente está vigente, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

Também é possível a revogação da gratificação de atividade específica, mas não com efeitos retroativos. Com efeito, o art. 5º, XXXVI, da Constituição estabelece que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

No mesmo sentido, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o **direito adquirido** e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

**§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.** (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

No caso, os servidores que exerceram o cargo de Auditor Fiscal de Obras e Urbanismo com formação em engenharia, arquitetura e tecnólogo em construção civil adquiriram o direito à GAE relativa ao período trabalhado, conforme art. 29, § 4º, da LC 33/2017, que está vigente. Lei posterior não pode ferir direitos adquiridos.

Por exemplo, um servidor que, em junho de 2022, exerceu o cargo de Auditor Fiscal de Obras e Urbanismo com formação em engenharia incorporou em seu patrimônio jurídico o direito subjetivo à GAE do mês em questão. Uma lei posterior poderia até revogar a referida verba, mas não poderia retroagir de modo a retirar o direito já adquirido à GAE de junho de 2022.

É importante também ressaltar que a revogação do art. 29, I, e, e § 4º da LC 33/2017 não pode ensejar a redução nominal dos vencimentos dos



servidores que hoje têm direito à GAE, conforme art. 37, XV, da Constituição Federal.

Segundo iterativa jurisprudência do STF, inexistente direito adquirido a regime jurídico, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO OU A FORMA DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA. GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, inexistente direito adquirido a regime jurídico ou a forma de cálculo da remuneração de servidores públicos, **assegurada a irredutibilidade de vencimentos**. 2. A verificação da ocorrência, ou não, de decesso remuneratório decorrente da mudança de regime jurídico de servidores públicos exige a apreciação de fatos e provas. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, observado o disposto no § 5º do mesmo dispositivo legal.

(RE 1218103 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2022 PUBLIC 12-04-2022)

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

(RE 563965, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-06 PP-01099 RTJ VOL-00208-03 PP-01254)

Com essas razões e visando melhorar o aspecto redacional do projeto, sugere-se a proposição de emendas modificativas dos arts. 1º, 2º e 3º para que tenham a seguinte redação:

Art. 1º A tabela de vencimento base do grupo ocupacional 2, categoria nível superior, constante do Anexo III da Lei Complementar nº 33, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar nos termos do Anexo desta Lei Complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



Art. 2º Ficam revogados a alínea "e" do inciso I do **caput** e o § 4º do art. 29 da Lei Complementar nº 33, de 2017.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

A análise de impacto orçamentário-financeiro demonstra que o projeto não acarreta despesa (fls. 06/07), inexistindo violação das normas de Direito Financeiro.

Com estas razões, manifesto meu voto.

### III – VOTO

Ante o exposto, **voto** pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 45/2022, com as emendas sugeridas.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 14 de julho de 2022.

Vereador Fábio Araújo  
Relator



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



### ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 14 DE JULHO DE 2022

Ata da 21ª reunião conjunta das Comissões: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – **CCJRF**; da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – **COFT**; Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Transito e Transporte – **CUITT** e Comissão de Meio Ambiente, Agropecuária e Regularização Fundiária – **CMAARF**; da 2ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos quatorze dias do mês de julho do ano de 2022, às 14h, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Rio Branco, sob a presidência do vereador **Adailton Cruz**, presentes ainda os vereadores: **Arnaldo Barros, Fábio Araújo, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Raimundo Neném, Raimundo Castro, Rutênio Sá e Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. **Projeto de Lei nº 17/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: altera a Lei nº 1.663, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências. **Relatoria** do vereador Rutênio Sá pela aprovação da matéria, mediante emenda sugerida. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria**; pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Adailton Cruz, Fábio Araújo, Raimundo Neném, Ismael Machado, Joaquim Florêncio e Samir Bestene. **Projeto de Lei Complementar nº48/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, e dá outras providências. **Relatoria** do vereador Fábio Araújo pela aprovação da matéria. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria**; pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Adailton Cruz, Fábio Araújo, Raimundo Neném, Ismael Machado, Joaquim Florêncio e Samir Bestene. **Projeto de Lei nº 19/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicação - ANATEL, no Município de Rio Branco - Acre, nos termos da legislação federal vigente. **Relatoria** do vereador Fábio Araújo pela aprovação da matéria, mediante emenda sugerida. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria, mediante emenda sugerida**; pelos membros da CCJRF, COFT e CUITT presentes: Arnaldo Barros, Adailton Cruz, Fábio Araújo, Raimundo Castro, Raimundo Neném, Ismael Machado, Joaquim Florêncio e Samir Bestene. **Projeto de Lei nº 51/2021**, de autoria do vereador Rutênio Sá, que: institui a Campanha Dezembro "Verde" – Não ao abandono, maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Rio Branco. **Relatoria** do vereador Ismael Machado pela aprovação da matéria, mediante emendas sugeridas. Discussão. Votação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria, mediante as emendas sugeridas**; pelos membros da CCJRF e CMAARF presentes: Arnaldo Barros, Adailton Cruz, Fábio Araújo, Raimundo Neném e Rutênio Sá. **Projeto de Lei nº 18/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: Institui a Política Municipal de prevenção, combate ao furto, roubo e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores, motores, placas metálicas, lâmpadas de LED, luminárias, placas fotovoltaicas e itens equivalentes, bem como, equipamentos, eletrônicos, eletrodomésticos e afins que contenham em suas peças e componentes os materiais descritos acima, e disciplina no Município o comércio desse material por pessoas físicas e jurídicas, qualquer que seja a sua forma de apresentação, e dá outras providências. **Relatoria** do vereador Rutênio Sá pela aprovação da matéria, mediante emendas sugeridas. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria, mediante as emendas sugeridas**; pelos membros da CCJRF presentes: Adailton Cruz, Fábio Araújo, Ismael Machado e Raimundo Neném. **Veto nº5/2022** de autoria do Executivo Municipal, que: Veta parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 28/2021, o qual deu origem ao Autógrafo nº 30/2022, com a seguinte ementa: dispõe sobre a operacionalização de ações governamentais com recursos oriundos das emendas parlamentares individuais, e dá outras providências. **Relatoria** do vereador Fábio Araújo pela rejeição do Veto Parcial. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **rejeição unânime do veto**; pelos membros da CCJRF presentes: Adailton Cruz, Ismael Machado, Raimundo Neném e Rutênio Sá. **Projeto de Lei Complementar nº46/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: altera a Lei Complementar nº 112, de 29 de julho de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022; e, da Lei Complementar 131, de 23 de dezembro de 2021, que estima a Receita e faz a despesa para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências. **Relatoria** do vereador Ismael Machado pela aprovação da matéria. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria**; pelos membros da COFT presentes: Fábio Araújo, Raimundo Neném, Joaquim Florêncio e Samir Bestene. **Projeto de Lei nº58/2021**, de autoria da vereadora Michelle Melo, que: institui a política de mobilidade sustentável e incentiva ao uso de bicicleta e dá outras providências. **Relatoria** do vereador Fábio Araújo pela rejeição da matéria. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **rejeição unânime da matéria**; pelos membros da CCJRF presentes: Adailton Cruz, Ismael Machado, Raimundo Neném e Rutênio Sá. **Projeto de Lei Complementar nº36/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: altera a Lei nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, que institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, suas Autarquias e Fundações Públicas, transforma empregos em cargos públicos, e submete os contratados temporários ao regime administrativo. **Relatoria** do vereador Rutênio Sá pela aprovação da matéria. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria**; pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Adailton Cruz, Fábio Araújo, Ismael Machado, Raimundo Neném, Joaquim Florêncio e Samir Bestene. **Projeto de Lei Complementar nº45/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: altera a Lei Complementar nº 33, de 14 de dezembro de 2017. **Relatoria** do vereador Fábio Araújo pela aprovação da matéria, mediante as



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



emendas sugeridas. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria, mediante as emendas sugeridas**; pelos membros da CCJRF presentes: Adailton Cruz, Ismael Machado, Rutênio Sá e Raimundo Neném. **Projeto de Lei Complementar nº49/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, e dá outras providências. **Relatoria** do vereador Rutênio Sá pela aprovação da matéria. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria**; pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Adailton Cruz, Fábio Araújo, Ismael Machado, Raimundo Neném, Joaquim Florêncio e Samir Bestene. **Projeto de Lei nº4/2022**, de autoria do vereador Rutênio Sá, que: dispõe sobre a proibição da aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e benefício de materiais sem comprovação de origem, na forma que especifica. **Relatoria** do vereador Adailton Cruz pela rejeição integral da matéria. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **rejeição unânime da matéria**; pelos membros da CCJRF presentes: Fábio Araújo, Ismael Machado, Raimundo Neném e Rutênio Sá. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às **15h**, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os presentes:

  
**Vereador Adailton Cruz**

Membro Titular – CCJRF e CUITT.

  
**Vereador Fábio Araújo**

Membro Titular – CCJRF e COFT.

  
**Vereador Ismael Machado**

Membro Titular – CCJRF, COFT  
e CMAARF.

  
**Vereador Joaquim Florêncio**

Membro Titular – COFT.

**Vereador Raimundo Neném**

Membro Titular – CCJRF.

**Vereador Raimundo Castro**

Membro Titular – CUITT.

  
**Vereador Rutênio Sá**

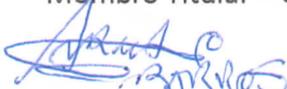
Membro Titular – CCJRF e CUITT

  
**Vereador Samir Bestene**

Membro Titular – COFT, CUITT e;  
CMAARF.

**Vereador Arnaldo Barros**

Membro Titular – CUITT e CMAARF.





Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar n.º 45/2022 foi aprovado por unanimidade, com as emendas sugeridas, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 14 de julho de 2022.

**Ytambares Macedo**  
Chefe - Setor de Comissões Técnicas  
Portaria n.º 022/2021

---

## DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar n.º 45/2022 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 14 de julho de 2022.

**Ytambares Macedo**  
Chefe - Setor de Comissões Técnicas  
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

\_\_\_/\_\_\_/2022.

\_\_\_\_\_  
Diretoria Legislativa